



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

recebido
12/09

Ofício nº 361/2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº MPPR-0083.17.000080-2

Manguaerinha, 11 de Setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 13/2017, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha.

Atenciosamente.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMMERMANN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Manguaerinha/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

CONSIDERANDO que a teor do disposto nos artigos 1º, inciso VIII e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/2005, o Ministério Público é um dos legitimados para propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, estabeleceu um processo de seleção em que a administração oferta iguais oportunidades aos eventuais interessados em contratar com ela, com a finalidade de obter propostas mais vantajosas, sempre tendo em vista o interesse público;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é preceito constitucional de caráter indeclinável para o gestor público, admitindo-se apenas as ressalvas disciplinadas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, segundo determina a Lei n.º 8.666/93, art. 23, c/c art. 24, sempre que alcançar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a realização de licitação para a aquisição de mercadorias e produtos é obrigatória, salvo as hipóteses previstas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo

Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha - Estado do Paraná

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONSIDERANDO que para se chegar ao valor de R\$ 8.000,00 [oito mil reais] aplica-se a regra da anualidade, ou seja, somam-se as aquisições necessárias para um ano de consumo. Por esta razão, o artigo 23, § 5.º, da Lei n.º 8.66/93, proíbe a aquisição fracionada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (negrito)

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário acerca do assunto:

Para Marçal Justen Filho:

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

"Antes de invalidar a conduta da Administração, consistente em fracionar a contratação, cabe apreciar a ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Significa examinar, no caso concreto, se o fracionamento acarretou prejuízo à Administração Pública. Ou seja, tem de indagar-se a alteração da modalidade de licitação (em decorrência do fracionamento) foi (ou seria) causa de uma contratação mais onerosa ou menos favorável para a Administração Pública. Existindo elementos objetivos que indiquem a alteração da modalidade de licitação propiciaria prejuízo à Administração Pública, existirá invalidade.

Mas, além disso, haverá invalidade quando a alteração provocar ofensa ao princípio da isonomia. Ou seja, quando acarretar a impossibilidade de participação de potenciais interessados. A tutela ao princípio da isonomia pode apresentar variações, portanto.

Suponha-se que o fracionamento das operações conduza à dispensa de licitação, porque o valor da contratação não atingirá o montante mínimo fixado em lei. Essa é situação potencialmente mais danosa, pois autoriza a Administração a efetivar escolha do contratante, sem possibilidade de competição entre os interessados. Em tal caso, o vício poderá ser mais objetivamente apurado.¹

E continua:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5ª edição, São Paulo, Dialética, 1998, pág. 195/196.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

É perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

*Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados*²

Para Emerson Garcia (*in* Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: 2004, *Lumen Juris*, 2.^a Ed., p. 370):

² Marçal Justen Filho, *ob cit.*, pág. 213.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos - Estado do Paraná

"Um dos artifícios comumente utilizados pelos improbos consiste no indevido fracionamento do objeto a ser contratado, que lhes permitirá utilizar uma modalidade mais simples de licitação, destituída de maior formalismo e publicidade, com o consequente favorecimento de terceiros com os conluídos. Além disso, por vezes lhes será possível dispensar a própria licitação (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93).

A identificação da fraude, empreitada nem sempre fácil de ser ultimada, deve ser feita com a individualização dos seguintes fatores: a) preexistência por ocasião da primeira licitação, das situações fáticas que serviram de elemento deflagrador das demais; b) idêntica natureza dos objetos das sucessivas licitações; c) ausência de situação excepcional (de natureza econômica, social etc..) que pudesse justificar a limitação do montante de cada uma das contratações (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93); d) que a licitação das partes, no caso de fracionamento justificado por situação excepcional, não observe a modalidade que seria realizada para o todo (arts. 23, § 2º, e 7º, § 1º da Lei nº 8.666/93); e e) proximidade temporal entre as licitações, o que será verificado em conformidade com as peculiaridades do caso.

Em caso tais, tem-se determinadas operações que, consideradas em sua individualidade, são lícitas, mas que visualizadas em conjunto perseguem um fim juridicamente ilícito, sendo nulas de pleno direito".

CONSIDERANDO que a homogeneidade dos bens adquiridos, bem como o reduzido lapso temporal entre uma aquisição/contratação e outra

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

podem demonstrar a pretensão de frustrar dolosamente a realização dos necessários e indispensáveis certames licitatórios, descumprindo a Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

[...]

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha - Estado do Paraná

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONSIDERANDO que a legislação pátria aclamou a licitação como regra para contratação de particulares pela Administração direta ou indireta, sendo que a inexigibilidade e a dispensa devem ser exceção e, como tal, se destinam tão-somente aos restritos casos autorizados e previstos na Lei.

Marçal Justen Filho explica:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar [ainda nesses casos] a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público".³

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode, em nenhum momento, afastar-se dos princípios constitucionais [principalmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência] e infraconstitucionais [em especial aqueles elencados na Lei n.º 8.666/93] que devem, obrigatoriamente, reger sua atuação, quer por questão de moralidade, quer por questão de legalidade, sob pena de emergirem nulos os atos e contratos dela decorrentes, bem como de configurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos da Lei nº 8.429/92;

³ Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., São Paulo: Ed. Dialética, 2004, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a dispensa deve ser devidamente justificada e, dentro de 3 [três] dias, comunicada à autoridade superior para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 [cinco] dias, sob condição de eficácia deste ato, devendo o processo ser instruído, no que couber, com: (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; (ii) a razão da escolha do fornecedor ou executante; (iii) a justificativa do preço e; (iv) documentos de aprovação dos projeto de pesquisa aos quais os bens serão alocados, conforme segue:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" [grifo nosso]

CONSIDERANDO que é imprescindível a observância das formalidades legais para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, conforme escólio de Marçal Justen Filho⁴:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação de necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observado os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (destacamos).

CONSIDERANDO que consoante estabelece o inciso VI do artigo 38 da Lei de Licitações, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre dispensa de licitação deverão ser iniciados com a abertura de procedimento administrativo, o qual deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado, nos seguintes termos:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 523.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

Com relação às fases do procedimento de dispensa de licitação, destacam-se as palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵:

“São as seguintes as fases do procedimento para a dispensa ou inexigibilidade de licitação:

- a) abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;*
- b) perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, em se tratando de obras e qualquer serviço, - não apenas os de engenharia, - projeto básico, de acordo com o art. 7º, §2º c/c o § 9º;*
- c) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;*
- d) elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando:*

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 9ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 653-655.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

- d.1. justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme art. 26; caput;*
- d.2. razão de escolha do fornecedor conforme art. 26, inc. II;*
- d.3. justificativa do preço, conforme art. 26, inc. III;*
- e) decisão sobre licitar ou não, que poderá ter singela motivação se acolher o parecer antes referido e este estiver bem fundamentado;*
- f) comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;*
- g) ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;*
- h) publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;*
- i) assinatura do termo do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, inc. X;*
- j) execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme artigo 67 e parágrafo;*
- k) recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, §8º;*
- l) pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, §3º e 40, inciso XIV, alínea "a", entre outras normas;*
- m) ressalta-se que a Lei nº 9.784/1999 que trata do processo administrativo na Administração Federal, estabelece prazos para a*

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaírinha - Estado do Paraná

emissão de pareceres e responsabiliza aqueles que se omitiram do dever funcional”.

CONSIDERANDO que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para a verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la, sendo que quanto à cotação de preços, as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada [Acórdão nº 1.782/2010-Plenário] e não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas [Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara], sendo que para fins de documentação devem ser acostados os seguintes documentos:

- A identificação do servidor responsável pela cotação [AC-0909-10/07-I];
- A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones [AC-3889-25/09-I];
- Indicação dos valores praticados [AC-2602-36/10-P] de maneira fundamentada e detalhada [AC-1330-27/08-P];
- Data e local de expedição dos orçamentos apresentados [AC-3889-25/09-I].

CONSIDERANDO que a ausência de procedimento de dispensa ou a fraude no procedimento está tipificada no artigo 10, inciso VIII, Lei nº 8.429/92, e, o inciso XI, do mesmo dispositivo, diz que caracteriza improbidade a liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 15



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...];

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...];

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”.

CONSIDERANDO que, nos autos de Procedimento Preparatório nº 0083.17.000080-2, apurou-se através de consulta realizada no dia 23.06.2017 ao Portal de Transparência do Município de Manguaerinha que durante o ano de 2017 já foram realizadas inúmeras dispensas e inexibibilidades de licitações, as quais totalizavam, à época, segundo informações do próprio site, o valor de R\$ 2.747,049,53 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra que o Município provavelmente não está observando a Lei de Licitações quanto às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em licitações, e eventualmente está fracionando o objeto na aquisição de alguns produtos, como, por exemplo, nos procedimentos abaixo indicados:

Nº do procedimento licitatório	Data da abertura	Objeto
-----------------------------------	---------------------	--------

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CARGAS DE GÁS		
Dispensa nº 26/2016	06.03.2017	Aquisição de alimentos e outros gêneros alimentícios para o evento do dia da mulher que será realizado no dia 08/03/2017 a pedido da Secretaria de Assistência Social
Dispensa nº 22/2017	23.02.2017	Aquisição de carne bovina, em caráter emergencial, para atender as escolas e os centros educacionais infantis desta municipalidade
Dispensa nº 46/2017	10.04.2017	Aquisição de bombons sortidos, aos alunos, funcionários das escolas municipais e centros municipais de educação infantil do Município de Mangueirinha
Pregão nº 03/2017	08.02.2017	Aquisição de gêneros alimentícios e cargas de gás liquefeito de petróleo, para o ano letivo de 2017, destinados às escolas municipais e aos centros educacionais infantis desta municipalidade, conforme relação fornecida pela secretaria de educação e cultura
Pregão nº 07/2017	07.03.2017	A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento de lanches, água, refrigerantes e produtos afins que serão fornecidos em diversos eventos realizados pelos departamentos de saúde, educação e assistência social desta municipalidade
Pregão nº 08/2017	24.03.2017	A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a aquisição de carne bovina destinada à alimentação escolar das escolas municipais e dos centros de educacionais infantis desta municipalidade, referente ao ano letivo de 2017

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 17



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

Pregão nº 23/2017	04.05.2017	Aquisição de cestas básicas conforme especificações e quantidades, para atender as necessidades de pessoas carentes através do departamento de assistência social deste município
Pregão nº 38/2017	06.06.2017	Aquisição de gêneros alimentícios e cargas de gás liquefeitos para as diversas secretarias desta municipalidade
Pregão nº 52/2017	28.07.2017	Registro de Preços visando fornecimento de lanches para eventos, projetos e programas sociais desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura desta municipalidade
Pregão nº 57/2017	08.08.2017	Registro de Preços para aquisição de cestas básicas, visando atender as necessidades de famílias em situação de vulnerabilidade social desta municipalidade
MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		
Dispensa nº 39/2017	23.03.2017	Contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica e eletrônica em geral nos veículos da frota municipal das secretarias de saúde, viação, agricultura e Gabinete desta municipalidade
Dispensa nº 64/2017	22.06.2017	Contratação de empresa para conserto do veículo Santa Fé 3.5 4WD, placa ACS 2974, desta municipalidade
Pregão nº 59/2017	11.08.2017	Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema mecânico em geral, retífica de motores, torno e solda e sistema elétrico, funilaria e pintura de

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça 18



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

		veículos de passeio, micro-ônibus, vans e utilitários da frota desta municipalidade, devendo a CONTRATADA fornecer mão de obra e peças novas, podendo ser originais, genuínas ou paralelas, ficando a critério da CONTRATANTE no ato da manutenção, a escolha
MATERIAL ESPORTIVO E ARBITRAGEM		
Dispensa nº 44/2017	04.04.2017	Aquisição de material para campeonato de futebol solicitado pela Secretaria de Esportes de Manguaerinha
Dispensa nº 65/2017	30.06.2017	Contratação de prestação de serviços de arbitragem para eventos esportivos desta municipalidade promovido pelo departamento de esportes na sede e interior do município
Pregão nº 12/2017	29.03.2017	A presente licitação tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de arbitragem para eventos esportivos promovidos pelo departamento de esportes desta municipalidade
Pregão nº 37/2017	05.06.2017	A presente licitação tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de material esportivo para atender a demanda do departamento de esportes desta municipalidade
PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA		
Dispensa nº 58/2017	16.05.2017	Aquisição de materiais de limpeza e utensílios domésticos para atender todas as secretarias desta municipalidade
Pregão nº 32/2017	26.05.2017	A presente licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de higiene e limpeza para suprir as necessidades das secretarias desta

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

		municipalidade
MATERIAL DE EXPEDIENTE		
Dispensa nº 30/2017	21.03.2017	Aquisição de papel A4 a pedido da secretaria de saúde do município de manguaerinha e aquisição de papel A4 a pedido da secretaria de educação e cultura do município de manguaerinha
Pregão nº 27/2017	16.05.2017	A presente licitação tem por objetivo o registro de preços para aquisição de material de expediente para uso das Secretarias desta municipalidade

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manguaerinha, a fim de que, em fiel cumprimento às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas:

I. **Realize** o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

II. **Adote** a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada;

III. **Passe a exigir**, com relação às cotações de preços recebidas pela Prefeitura Municipal de Manguaerinha, o protocolo do servidor que a

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

receber, assim como observe as seguintes formalidades:

- que empresas pesquisadas atuem no ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário);
- que não exista vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara);
- a identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-I);
- a caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones (AC-3889-25/09-I);
- indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
- data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-I).

IV. Abstenha-se de realizar qualquer novo procedimento licitatório sem a observância do acima exposto, sob pena de adoção das providências cabíveis por esta Promotoria de Justiça;

V. Dê publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação:

a) fixando-a em mural próprio com os demais atos oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência;

b) dando ciência a todos os Secretários Municipais e aos integrantes do Departamento e da Comissão de licitações do Município de

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

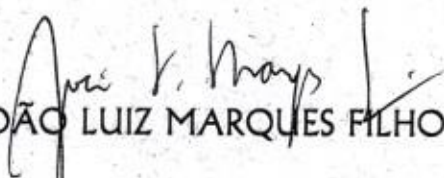
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguinhos - Estado do Paraná

Manguinhos, remetendo a esta Promotoria de Justiça documentação comprobatória de tal certificação.

VI. Comunique a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, se foram acatados os termos desta Recomendação Administrativa, bem como informe eventuais providências administrativas já adotadas pelo Município.

Manguinhos/PR, 06/09/2017.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça